



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000431/2007-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.252 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** CELSO VALDUGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA COM BASE NO CUB. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O lançamento foi realizado com base no artigo 148 do Código Tributário Nacional e encontra-se em consonância com as normas atinentes à matéria.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF NÚMERO 4.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 10-15.864 (fls. 52/55):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 37.019.014-9

**1 CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA - ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário. **2 MULTA E JUROS DE MORA.** A inclusão de contribuições sociais em NFLD dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD n.º 37.019.014-9 (fls. 02/12), consolidado em 03/10/2006, competência 09/2003, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no valor de R\$ 5.850,64, referente a contribuições previdenciárias parte do empregado e parte patronal, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT e contribuições para outras entidades e fundos: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20/23), verifica-se que:

1. A base de cálculo das contribuições previdenciárias é o custo de mão-de-obra utilizada na obra de construção civil de acréscimo em residência de alvenaria, 48,20 m<sup>2</sup>, inscrita no Cadastro Específico do INSS - CEI sob o n.º 19.216.08412/69;
2. O salário de contribuição foi aferido de forma indireta, com base na Legislação vigente, a partir dos dados constantes na Declaração e Informações Sobre a Obra - DISO (fls. 29/30);
3. Foi emitido o Aviso para Regularização de Obra - ARO (fl. 31) pelo Setor de Arrecadação da Receita Previdenciária em 22/09/2003, cujos valores não foram recolhidos pelo contribuinte.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, via Correio, em 01/12/2006 (fl. 35) e, em 15/12/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 38/39, instruída com os documentos de fls. 40 a 48.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-15.864, em 16/05/2008 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento na NFLD.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, via Correio, em 25/07/2008 (fl. 62) e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/08/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 68/70, instruído com o documento na fl. 71, onde:

1. Anexa cópia de Certidão Negativa de Débitos fiscais emitida pela Prefeitura Municipal de Torres, a fim de demonstrar que não possui nenhuma pendência tributária, de qualquer espécie, sobre o imóvel residencial objeto da NFLD;
2. Assevera que, juntamente com o Habite-se, devidamente emitido pela Prefeitura de Torres/RS (fl. 48), não há o que o INSS requerer a nível de tributos e impostos acerca da edificação em tela;
3. Afirma que a edificação ocorreu em 1992, portanto, encontra-se decadente o lançamento realizado;
4. Assevera ainda que após o Habite-se, não ocorreu mais nenhuma edificação nova em sua propriedade;
5. Requer, no caso de improcedência do recurso apresentado, pelo fato da edificação ter ocorrido em 1992, antes da edição da SELIC e sua legislação pertinentes, que seja aplicado como indexador o IGP-M.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de contribuição previdenciária, na competência 09/2003, parte do empregado e parte patronal, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT e contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), em decorrência dos valores lançados como custo de mão de obra utilizada na obra de construção civil (acréscimo) de sua propriedade, tendo sido o débito lançado

por arbitramento e apurado por aferição indireta, nos termos do artigo 33, § 4º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009.

Conforme Relatório Fiscal, o valor do salário foi aferido de forma indireta, através de Aviso para Regularização de Obra - ARO, emitido pela Secção de Arrecadação da Agência da Previdência Social de Torres em 22/09/2003, mediante apresentação da DISO (Declaração e Informação sobre Obra), onde constava a informação de que se tratava de acréscimo de 48,20m<sup>2</sup> à área já construída de 303,00m<sup>2</sup> (residência em alvenaria).

Em razões recursais, o contribuinte junta ao recurso voluntário cópia de Certidão Negativa de Débitos fiscais emitida junto a Prefeitura Municipal de Torres, objetivando demonstrar que não consta nenhuma pendência tributária, de qualquer espécie, sobre o respectivo imóvel residencial, e assevera que, juntamente com a CARTA DE HABITAÇÃO devidamente emitida pela Prefeitura de Torres/RS (fl. 48), não há o que o INSS requerer a nível de cobrança de tributos e impostos acerca da edificação em tela.

Afirma que a edificação ocorreu em 1992, portanto, encontra-se decadente o lançamento realizado. Assevera ainda que após o habite-se, não ocorreu nenhuma edificação nova.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Certidão Negativa de Débito, emitida pela Prefeitura Municipal de Torres, diz respeito aos tributos municipais, e a Carta de Habitação indicada pelo Recorrente (fl. 48), refere-se ao Habite-se emitido em 17 de janeiro de 2000, relativo à residência unifamiliar com área de 152,82m<sup>2</sup>.

A fiscalização esclareceu que, no ano de 1992, já havia sido lançada no cadastro do IPTU do município de Torres, a área de 303,00m<sup>2</sup>, fato atestado na Certidão emitida em 08/09/2003 pela Secretaria Municipal da Fazenda/Prefeitura Municipal de Torres, e que o registro atualizado do Cadastro relativo à construção, indicava a área de 351,20 m<sup>2</sup>, razão porque a área pré-existente encontrava-se em período decadencial, restando apenas o acréscimo de 48,20m<sup>2</sup> a ser regularizado.

Como já ressaltado, o Aviso para Regularização de Obra - ARO, emitido em 22/09/2003, trata de acréscimo de 48,20m<sup>2</sup> à área já construída, sendo, portanto, este o objeto do lançamento, não havendo que se falar em decadência, ressaltando-se ainda que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Com efeito, o lançamento foi realizado com base no que determina o artigo 33 da Lei 8.212/91, que em seu § 4º assim estabelecia:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Essa forma de apuração da mão de obra empregada na construção civil é de uso indispensável na regularização de obras em que os responsáveis pela construção são pessoas físicas, considerando que elas não dispõem de escrita regular e formalizada.

Assim, a base de remuneração de incidência das contribuições, foi calculada com base na área e a finalidade da obra (residencial e/ou comercial) para enquadramento no respectivo Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB), conforme descrito no Relatório Fiscal.

O Decreto 3.048, estabelece o seguinte acerca da forma de apuração das contribuições por aferição indireta:

Art. 231. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.

(...)

Art. 234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Dessa forma, constata-se a total regularidade do lançamento realizado em consonância com os preceitos legais.

Com relação à SELIC, correta a sua aplicação no lançamento fiscal. Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF n.º 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim, deve prevalecer o lançamento realizado.

## Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto